

## PARECER 001/2022 – CFN 2021/2025

Senhor Presidente Executivo

O Conselho Fiscal Nacional da Moradia e Cidadania, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração, bem como do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, à vista do Parecer dos Auditores Independentes - Corporativa Auditoria e Consultoria Ltda, de 30 de setembro de 2021, elaborado de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, com as seguintes ressalvas:

a) Em 31/12/20 o saldo na conta terrenos no ativo não circulante era de R\$ 188.515,70, remanescente da transferência no ano de 2020, do valor de R\$ 220.000,00, anteriormente registrado em edificações como custo e da respectiva depreciação de R\$ 31.484,30, da Coordenação de Pernambuco, edificação a qual foi demolida em exercícios anteriores restando apenas o terreno. A escritura subsidiária dos registros contábeis quando da aquisição da edificação, não discrimina os valores da edificação e do terreno, assim o registro do terreno remanescente deve ser precedido de laudo de avaliação com mensuração do valor justo, para reconhecimento do custo inicial, bem como, se faz necessária a baixa na contabilidade do custo e depreciação anteriormente registrados. Considerando os fatos, o saldo evidenciado em 31-12-20 de R\$ 188.515,70, não representa a posição patrimonial da Entidade naquela data, e não foi possível, mesmo através de procedimentos alternativos a mensuração dos efeitos patrimoniais no ativo e no resultado, devido à falta do valor mensurado em laudo de avaliação.

Foi providenciado o laudo do valor venal do terreno, em 21/12/2021, tendo sido avaliado por R\$150.000,00, para as devidas correções no exercício de 2021, pela Gomide Contabilidade.

b) Nos projetos da Coordenação do Distrito Federal, “Mulher Beleza Visual” e “Oficinas das Artes”, as despesas foram reconhecidas na contabilidade pelo regime de caixa, ou seja, no mês do pagamento e não no mês de competência da despesa, procedimento contrário ao divulgado na nota explicativa nº 3 alínea “d”, que afirma que todas as despesas foram registradas pelo regime de competência, bem como, contrário às disposições da ITG 2002 (R1), que estabelece que as despesas devem ser reconhecidas pelo regime de competência. E não foi possível mesmo que através de procedimentos alternativos identificar todas as demais despesas reconhecidas pelo regime de caixa para mensurar os efeitos no resultado da Entidade, decorrente da mudança de critério para o regime de competência nos termos da legislação em vigor.

Foram ajustados os Termos de Parceria dos Projetos da Coordenação do Distrito Federal.

O Conselho Fiscal Nacional, por unanimidade, é de opinião que os referidos documentos contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da Moradia e Cidadania.

Brasília/DF, 14 de abril de 2022